

Sociedades de advogados multidisciplinares

Não acredito numa rápida disseminação de sociedades de advogados multidisciplinares em Portugal, mas não vejo que haja razões sérias para que se mantenha a sua proibição desde que devidamente regulamentadas.



Rui Pena

Senior partner da CMS – Rui Pena & Arnaut. Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, tem desenvolvido atividade principalmente na área do Direito Administrativo, com especial incidência no domínio da Contratação Pública, Energia e Ambiente.

A deixa para esta discussão foi dada pela Lei 2/2013, de 10 de janeiro, sobre associações públicas profissionais, mas, por estranho que pareça, foram o Conselho Geral e o Bastonário que lhe deram o mote quando da proposta de revisão do nosso Estatuto.

Como é sabido, estas sociedades são admitidas sem restrições no Reino Unido, na Alemanha, em Espanha, na Bélgica, na Suíça, ou, desde que não envolvam a partilha de lucros, também na Finlândia, na Dinamarca e na Suécia. Em Portugal, por enquanto, em França e na Holanda não são permitidas.

Já há meia dúzia de anos, o artigo 25º da Diretiva 2006/123/CE, sobre serviços no mercado interno, preconizava que os respetivos prestadores não ficassem sujeitos a requisitos que os obrigassem a exercer exclusivamente uma atividade específica ou que limitassem o exercício conjunto ou em parceria de atividades diferentes. Mas, talvez por ressaltar expressamente o caso das profissões regulamentadas em garantia do respeito das respetivas regras deontológicas, não deu relevo à questão.

Todavia, a recente lei nacional acaba por dizer o mesmo no artigo 27º quando permite afastar esta regra - de as sociedades profissionais poderem abranger outras profissões ou atividades - com fundamento no exercício de poderes de autoridade pública que a profissão comporte ou em razões imperiosas de interesse público ligada à missão que a profissão prossiga.

As sociedades de advogados encaixam perfeitamente nesta ressalva, uma vez que a missão de interesse público que desempenham, como elemento essencial à administração da

“O pilar de toda a estratégia de uma sociedade de advogados é o seu compromisso com o cliente. Este sabe muito bem o que quer e é cada vez mais sofisticado e exigente. Não podemos deixar de o acompanhar, no nosso próprio interesse, na satisfação de todas as pretensões e necessidades”

justiça, tem até consagração constitucional no artigo 208º da CRP.

A referida proposta de Estatuto, entretanto conhecida, veio admitir a existência, para além das sociedades de advogados constituídas apenas por advogados, sociedades de advogados e outros profissionais, sociedades de advogados e não profissionais (!), e sociedades de advogados, outros profissionais e não profissionais (!!). Já referi publicamente, quando a questão começou a ser ventilada, que não me parecia “vir mal ao mundo” com a abertura das sociedades de advogados a outros profissionais e até a entidades financeiras.

Para além de solicitadores, é corrente existirem nos nossos escritórios gestores, engenheiros informáticos, controllers financeiros, técnicos de marketing, técnicos de recursos humanos, especialistas de gestão do conhecimento, e muitos outros profissionais altamente qualificados, além do pessoal administrativo e de secretariado. Todos têm, na prática, acesso a tudo o que os advogados fazem. E, muitas vezes, para fazer face a investimentos ou apoiar a tesouraria, também recorremos a instituições financeiras assumindo com elas os indispensáveis compromissos e repartindo o nosso lucro... Por outro lado, também não enjeitamos trabalhar com engenheiros e arquitetos em casos de urbanismo, com médicos e psicólogos em questões de família e com economistas e financeiros na montagem de operações ou na recuperação de empresas.

Nestes casos, não se pode dizer que o facto de a sociedade ter capacidade para responder a todas as vertentes de determinada operação ou consulta

cerceia a liberdade do cliente ou aumenta o risco da operação proposta¹. O pilar de toda a estratégia de uma sociedade de advogados é o seu compromisso com o cliente. Este sabe muito bem o que quer e é cada vez mais sofisticado e exigente. Não podemos deixar de o acompanhar, no nosso próprio interesse, na satisfação de todas as pretensões e necessidades, tendo o cuidado de lhe apresentar a melhor solução jurídica, válida e segura. Se ficarmos parados, outros tomarão o nosso lugar – a natureza tem horror ao vazio.

O que importa é não descaracterizar a sociedade de advogados enquanto instrumento do exercício da advocacia, de acordo com os princípios que regem a nossa profissão: a independência e a liberdade na defesa dos interesses do cliente, o respeito do segredo profissional e da confidencialidade, a prevenção dos conflitos de interesses, a dignidade, a honra e a integridade, a lealdade para com o cliente, a competência profissional e o tratamento justo em matéria de honorários.

Creio que é possível salvaguardar estes valores gerais da advocacia numa sociedade multidisciplinar.

As críticas formuladas contra as sociedades multidisciplinares tendem a confundir a sociedade, pessoa coletiva, com cada um dos seus membros. Ora, quer o mandato forense, quer a consulta jurídica, embora em nome da sociedade, são exercidos por advogados. A sociedade não é advogado nem faz advocacia: a sua capacidade abrange apenas, na letra da lei, os direitos e obrigações necessários ou convenientes ao exercício em comum da profissão de advogado, mas exclui aqueles que sejam inseparáveis da personalidade singular. É aos advogados, e apenas aos advogados, que a constituição se refere no artigo 208º: a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça. São os advogados e só os advogados que integram o Tribunal.

A presença de outros profissionais numa sociedade de advogados não impede que assim continue a suceder e que aqueles se subordinem contra-

“O que importa é não descaracterizar a sociedade de advogados enquanto instrumento do exercício da advocacia, de acordo com os princípios que regem a nossa profissão: a independência e a liberdade na defesa dos interesses do cliente, o respeito do segredo profissional e da confidencialidade, a prevenção dos conflitos de interesses, a dignidade, a honra e a integridade, a lealdade para com o cliente, a competência profissional e o tratamento justo em matéria de honorários”

“As críticas formuladas contra as sociedades multidisciplinares tendem a confundir a sociedade, pessoa coletiva, com cada um dos seus membros. Ora, quer o mandato forense, quer a consulta jurídica, embora em nome da sociedade, são exercidos por advogados”

tualmente, não só a cumprirem e a respeitarem as regras deontológicas da nossa profissão, mas também a coresponsabilizarem-se pelo seu contributo na prestação de serviços ao cliente com os advogados. A sua participação só faz sentido se for no interesse da sociedade de advogados e se acrescentar mais-valia à sua capacidade.

Obviamente não são os outros profissionais que vão exercer o patrocínio forense nem a consulta jurídica, mas tão-somente auxiliar os advogados no desempenho das suas funções.

O sigilo e a reserva de confidencialidade devem ser assegurados pela sociedade de advogados também quanto aos sócios não advogados, tal e qual como já acontece hoje com os nossos empregados.

Os eventuais conflitos de interesses têm de ser solucionados pela sociedade de advogados multidisciplinar, tal como também já acontece hoje com as sociedades de advogados constituídas exclusivamente por advogados, e seguindo escrupulosamente os mesmos critérios.

A independência também não é afetada pela presença de não advogados, pois deve ser uma postura da própria sociedade face aos poderes instalados.

Naturalmente, para que assim suceda, tem de se admitir o poder regulatório da Ordem e, no extremo, o seu poder sancionatório. Um e outro apenas respeitam naturalmente aos advogados, mas podem continuar a ser exercidos quanto a uma sociedade multidisciplinar tal como hoje acontece em situações de atropelo às regras sobre conflito de interesses ou outras determinações deontológicas, em que todos os sócios advogados podem ser responsabilizados ...

Considero, por isso, muito escasso referir, como consta da proposta apresentada pelo Conselho Geral, que as sociedades multidisciplinares devem respeitar a exclusividade dos atos de advogado e o regime de incompatibilidades e impedimentos e que devem assegurar aos associados advogados independência técnica, proteção da informação dos clientes e observação dos restantes deveres deontológicos. A Diretiva 2006/123/CE é mais explícita quando refere que deve ser garanti-

da também a prevenção dos conflitos de interesses, a independência própria da nossa profissão e a compatibilidade entre os requisitos deontológicos das atividades associadas, nomeadamente em matéria de sigilo profissional. Mas devemos ainda ir mais além para admitir a existência de uma sociedade de advogados multidisciplinar:

A sua constituição deve ser objeto de autorização da Ordem;

O pedido deve ser justificado e devidamente instruído com o curriculum-vitae dos sócios não advogados e com a declaração por parte dos mesmos de que no exercício da sua atividade vão respeitar as regras deontológicas dos advogados e, em especial, a prevenção de conflitos de interesses, o sigilo e a independência;

A Ordem deve estender o seu poder regulatório a estas sociedades, podendo determinar a sua dissolução no caso de infringirem, de forma reiterada, as boas regras do exercício da advocacia;

O domínio da sociedade - no sentido técnico (capital, votos, lucros) - deve pertencer a advogados;

A sociedade deve respeitar a exclusividade dos atos de advogado e o regime de incompatibilidades e impedimentos, seja por advogados, seja por não advogados;

Deve haver uma regulamentação pormenorizada da organização e funcionamento destas sociedades, com especial enfoque na transmissão de participações sociais;

Os profissionais não advogados devem garantir contratualmente a proteção do segredo profissional e o acatamento das normas deontológicas dos advogados;

Deve haver a coresponsabilização patrimonial dos sócios advogados e não advogados na prestação de serviços ao cliente, e ainda

A responsabilidade disciplinar dos sócios advogados, a título de culpa in vigilando, por quaisquer infrações cometidas por outros profissionais não advogados.

Não acredito numa rápida disseminação de sociedades de advogados multidisciplinares em Portugal, mas não vejo que haja razões sérias para que se mantenha a sua proibição desde que devidamente regulamentadas.